**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE**

# LEI Nº 4654

**Dispõe sobre a obrigatoriedade de recomposição asfáltica integral por empresas terceirizadas, concessionárias ou permissionárias que realizarem obras ou intervenções no solo de vias públicas do Município de São Vicente, e dá outras providências.**

Projeto de Lei nº 49/25

de autoria do Vereador Jhony Sasaki

**Proc. nº 3551009.401.00024517/2025-91**

**KAYO AMADO,** Prefeito do Município de São Vicente, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** As empresas terceirizadas, concessionárias ou permissionárias responsáveis por obras ou intervenções que envolvam a abertura, escavação ou qualquer alteração no solo de vias públicas do Município de São Vicente ficam obrigadas a realizar, imediatamente após a conclusão dos serviços, a recomposição do pavimento com massa asfáltica, em toda a extensão e profundidade da área afetada, incluindo, quando for o caso, as calçadas adjacentes.

**Art. 2º** A recomposição do pavimento deverá observar os padrões técnicos definidos pelo Poder Executivo Municipal, de modo a assegurar a qualidade, o nivelamento, a durabilidade e a segurança da via pública.

**§ 1º** É vedada a utilização de materiais provisórios, tais como terra ou brita solta, salvo em caráter emergencial e por prazo não superior a 5 (cinco) dias, devidamente autorizado pelo órgão municipal competente.

**§ 2º** A recomposição asfáltica deverá apresentar padrão de qualidade e resistência equivalente ou superior ao pavimento original, abrangendo integralmente a área danificada, sem desníveis ou emendas irregulares, devendo, quando necessário, ser aplicada manta asfáltica de guia a guia.

**Art. 3º** O descumprimento das disposições desta lei sujeitará o infrator às seguintes sanções, aplicadas de forma progressiva, conforme a gravidade e a reincidência:

I - advertência por escrito;

II - multa, nos termos da regulamentação própria;

III - obrigação de refazer integralmente a recomposição, às expensas da empresa responsável;

IV - proibição de participar de contratos com a Administração Pública Municipal.

**Art. 4º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, inclusive quanto aos critérios técnicos de fiscalização, aos prazos de execução e aos valores das sanções administrativas.

**Art. 5º** As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Vicente, Cidade Monumento da História Pátria, Cellula Mater da Nacionalidade,

**KAYO AMADO**

Prefeito Municipal

Documento assinado eletronicamente por **Kayo Felype Nachtajler Amado**, **Prefeito Municipal**, em 24/06/2025, às 14:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023 e Decreto Municipal de regulamentação do processo eletrônico.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://cidades.sei.sp.gov.br/baixadasantista/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1001369** e o código CRC **21917469**.

**Referência:** Processo nº 3551009.401.00024517/2025-91 SEI nº 1001369